



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001743-59.2022.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON, é embargado MÁRCIO ALEXANDRE DE MATOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001743-59.2022.8.26.0292/50000

**EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON**

EMBARGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DE MATOS MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Ausência de erro na fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que corretamente rateados na exata extensão das perdas das pretensões dos litigantes, conforme fundamentação. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 285/289, que deu parcial provimento ao agravo interposto pela embargada para, entre outros capítulos que não são objeto destes aclaratórios, definir a sucumbência recíproca entre as partes, e condenar o autor ao pagamento de 30% das custas e de 10% do valor que o requerido deixou de pagar em razão da procedência em parte da sua contestação.

A outrora agravada, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em omissão e contradição. Sustenta que, para evitar interpretações diversas, deve o julgado definir, no capítulo da sucumbência, que a requerida pagará a diferença entre o valor inicialmente cobrado pela ora Autora-Embargante (R\$ 25.563,77) e o valor efetivamente devido pelo Embargado-Requerido (R\$ 19.481,35).

É o relatório.

**Os embargos de declaração apresentados
não merecem acolhimento.**

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência

das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Tem-se que a embargante alega contradição e omissão no julgado porque não foi intimada para apresentar documentos.

Veja-se que é incabível a alegação, uma vez que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si¹, o que não ocorre no aresto.

Não bastasse, não há omissão ou obscuridade no julgado, uma vez que o acórdão definiu de forma clara, inclusive remetendo as partes à folha específica do laudo pericial, de qual forma se daria a divisão dos ônus de sucumbência, qual seja, **ao autor cabe pagar ao advogado do requerido 10% do que este deixou de pagar**, o que por certo é o numerário cobrado na petição inicial deduzido da quantia encontrada pelo perito a fls. 265, conforme constou expresso no aresto (fls. 288/289):

¹ (...) II - A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si. Precedentes. A construção do fundamento do acórdão, que anota possíveis circunstâncias fático-jurídicas para prosseguir com o enquadramento do caso concreto não implica contradição a ensejar violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente nulidade do acórdão (...) (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.)

“Feitos os devidos relatos, tem-se pelo laudo pericial acima sumarizado que, quando do início do processo (em 2022), o requerido devia à cooperativa autora, quando já acrescida a multa contratual de 10% (fls. 265), o valor de R\$ 19.481,35, em vez dos R\$ 25.563,77 cobrados na petição inicial.

O caso concreto não demanda maiores digressões: o requerido/apelante confessou não ter pago o empréstimo que tomou junto à cooperativa autora por motivos financeiros, mas escoreitamente controverteu os cálculos apresentados pela credora, posto que continham excesso de cobrança (...)

Feitas essas considerações, cabe parcial reforma da sentença de origem tão somente para afastar a aplicação do método SAC dos cálculos do credor e condenar o requerido ao pagamento de R\$ 19.481,35 corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, devendo ser mantidos na futura fase de execução o método de cálculo apurado pela perícia a fls. 265.

Considerando que parte dos cálculos do credor estava equivocada, reformulam-se os ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor que o requerido deixou de pagar, considerando o valor definido no laudo pericial de fls. 265 (coluna “valor devido”, do anexo 03).

O requerido deverá pagar 70% das custas processuais e 10% do valor atualizado definido no laudo pericial de fls. 265 (coluna “valor atualizado até 15/11/2024”, do anexo 03).

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração

só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que “**mesmo** após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]” e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator